

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2014 (PDC nº 1.295, de 2013, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que aprova *o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Internacional para as Migrações referente à Posição Legal, Privilégios e Imunidades da Organização no Brasil, assinado em Brasília, em 13 de abril de 2010.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I - RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 386, de 6 de setembro de 2013, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Internacional para as Migrações referente à Posição Legal, Privilégios e Imunidades da Organização no Brasil, assinado em Brasília, em 13 de abril de 2010.

O Acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 1.295, de 2013, decorrente da referida mensagem e produzido por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após análise pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa.

No Senado Federal, onde foi registrada como Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 3, de 2014, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e designada para o relator signatário. O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II - ANÁLISE

Cuida-se aqui de um Acordo que estabelece, para a Organização Internacional para as Migrações - OIM, os mesmos privilégios e imunidades conferidos às Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU) e ao seu pessoal no Brasil.

Os dispositivos do tratado em pauta têm por base jurídica a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da ONU, de 21 de novembro de 1947, e a lei e regulamentos brasileiros vinculados a esse tema.

Assim, o Artigo 2 estipula que o Diretor Geral, o Diretor Geral Adjunto e o Chefe da missão da Organização, bem como seus respectivos cônjuges e filhos menores de idade, desde que não tenham nacionalidade brasileira e nem residam permanentemente no país sede, gozarão dos privilégios e imunidade, isenções e facilidades, concedidas em conformidade com o direito internacional. Entre outros direitos, desfrutarão dos seguintes: inviolabilidade pessoal; imunidade de jurisdição local; inviolabilidade de todos os papéis, documentos e correspondências; isenção de impostos sobre a remuneração e emolumentos pagos por seus serviços à OIM; isenção de toda a obrigação do serviço nacional e as mesmas imunidades e facilidades concedidas aos enviados diplomáticos com relação às suas bagagens.

O texto confere, ainda, às autoridades mencionadas, desde que satisfaçam às condições referidas, o direito de importar, livre de taxas e impostos, exceto no pagamento de serviços, suas bagagens, seus bens de uso pessoal, inclusive de seus familiares, no prazo de seis meses contados da data de chegada ao país sede, bem como bens de uso pessoal durante o período de exercício de suas funções. Podem também importar um veículo automotor ou adquirir veículo automotor nacional para seu uso pessoal, com as mesmas isenções concedidas aos representantes de organizações internacionais em missões oficiais de longa duração no país sede.

Também a residência particular do Chefe da Missão gozará da mesma inviolabilidade e proteção conferidas às instalações da OIM. Os demais membros do quadro de pessoal da OIM gozarão de privilégios e imunidades atribuídos ao pessoal de nível comparável das agências especializadas das Nações Unidas estabelecidas no país sede.

O Chefe da Missão e o pessoal da OIM, terão, ao término das suas funções, o direito de exportar sua mobília e seus bens de uso pessoal, inclusive os veículos automotores, sem o pagamento de direitos ou impostos.

Ressalte-se que o Diretor Geral poderá suspender a imunidade à jurisdição nacional dos membros do pessoal da OIM no Brasil nos casos em que, a seu juízo, esta imunidade impeça a aplicação da justiça e possa ser suspensa sem prejuízo dos interesses da OIM.

O Artigo 3 autoriza a OIM a abrir um escritório no Brasil e a recrutar pessoal de qualquer nacionalidade, necessário ao desenvolvimento de suas atividades. Gozarão de inviolabilidade e imunidade de jurisdição local as instalações, os arquivos, documentos e correspondência oficial da OIM, exceto se o Diretor Geral vier a renunciar expressamente a tais privilégios.

A OIM fica autorizada também, à luz do Artigo 3, a possuir e usar fundos ou instrumentos negociáveis de qualquer tipo, manter e operar contas em qualquer moeda, assim como converter qualquer moeda que possua, bem como a transferir seus fundos ou moeda de um país a outro ou dentro do país sede, para qualquer indivíduo ou entidade.

Os ativos, bens e rendas da OIM, gozam de isenção de todos os impostos, sejam eles nacionais, regionais ou locais. Há isenção, também, no que diz respeito à importação ou exportação de artigos para seu uso oficial, inclusive no que se refere a veículo automotor. O Acordo determina, entretanto, que os artigos importados com tais isenções não poderão ser comercializados no país sede exceto sob condições acordadas com o Governo.

As autoridades brasileiras comprometem-se em adotar as medidas adequadas para garantir a segurança e a tranqüilidade das instalações da OIM no Brasil.

O Artigo 4 prevê programas futuros de cooperação, cujos detalhes poderão ser acordados entre as Partes, ou revisados.

Os três últimos dispositivos, Artigos 5, 6 e 7, contém as cláusulas usuais nesse tipo de instrumento internacional. O Artigo 5 atribui às negociações diretas entre as Partes a solução das controvérsias que porventura venham a surgir, sobre a aplicação ou interpretação das disposições do presente Acordo. Este poderá ser emendado ou retificado por mútuo consentimento, a pedido de qualquer uma das Partes, segundo dispõe o Artigo 6. A entrada em vigor dar-se-á após decorridos trinta dias a partir da data da notificação, por escrito, pela Parte brasileira, do cumprimento das formalidades internas necessárias à sua vigência. Finalmente, o Artigo 7 prevê a possibilidade da denúncia por uma das Partes, desde que notifique a outra Parte com antecedência mínima de um ano.

A OIM, criada em 1951, é a principal organização intergovernamental voltada para a questão das migrações e conta com 155 Estados Membros, dedicando-se a solucionar os problemas resultantes das migrações e buscando assegurar aos migrantes uma condição humana e ordenada. O Acordo ora em exame, ao garantir à OIM e ao seu pessoal os mesmos privilégios e imunidades conferidos às Agências Especializadas das Nações Unidas e ao seu pessoal, permite que aquela Organização possa cumprir o objetivo de estabelecer cooperação no âmbito das migrações por período prolongado.

II – VOTO

Com base no exposto, considerando ser de todo conveniente aos interesses do País a ratificação do acordo em análise, concluo este parecer opinando pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator